SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022596 - PR (2022/0267602-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA	:	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO	:	ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE
ADVOGADOS	:	PAMELLA LUIZA MATILDE FARESIN - PR066641
		RODRIGO CARVALHO PÓLLI - PR041403
AGRAVADO	:	AUREA SARTORIS LOPES
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE - PR016879
		IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA - PR060555

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.604.412/SC. DISTINÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. ART. 921, § 5º, DO CPC. EARESP 1.854.589/PR. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, a prescrição intercorrente incide nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973 quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, contando-se o termo inicial após o término do prazo de suspensão, que, na ausência de fixação judicial, corresponde ao período de 1 ano previsto para a suspensão automática, sem necessidade de prévia intimação pessoal do credor.

2. A alegação de ausência de intimação quanto ao despacho que determinou o arquivamento provisório não obsta o fluxo da prescrição, porquanto a suspensão do feito decorreu de requerimento expresso da própria instituição financeira exequente, o que evidencia a sua ciência inequívoca quanto à necessidade de diligenciar após o exaurimento do prazo de suspensão.

3. A extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, decorrente da falta de localização de bens penhoráveis, dá-se sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, preceito que positiva a lógica

Documento eletrônico VDA59635416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 67188aea-8590-4053-9bbf-b071bc887535

processual e harmoniza os princípios da causalidade e da sucumbência, conforme sedimentado pela Corte Especial no EAREsp 1.854.589/PR.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 67188aea-8590-4053-9bbf-b071bc887535

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022596 - PR (2022/0267602-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA	:	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO	:	ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE
ADVOGADOS	:	PAMELLA LUIZA MATILDE FARESIN - PR066641
		RODRIGO CARVALHO PÓLLI - PR041403
AGRAVADO	:	AUREA SARTORIS LOPES
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE - PR016879
		IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA - PR060555

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.604.412/SC. DISTINÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. ART. 921, § 5º, DO CPC. EARESP 1.854.589/PR. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, a prescrição intercorrente incide nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973 quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, contando-se o termo inicial após o término do prazo de suspensão, que, na ausência de fixação judicial, corresponde ao período de 1 ano previsto para a suspensão automática, sem necessidade de prévia intimação pessoal do credor.

2. A alegação de ausência de intimação quanto ao despacho que determinou o arquivamento provisório não obsta o fluxo da prescrição, porquanto a suspensão do feito decorreu de requerimento expresso da própria instituição financeira exequente, o que evidencia a sua ciência inequívoca quanto à necessidade de diligenciar após o exaurimento do prazo de suspensão.

3. A extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, decorrente da falta de localização de bens penhoráveis, dá-se sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, preceito que positiva a lógica

Documento eletrônico VDA59286740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:15
Código de Controle do Documento: 77622cd7-4182-4087-a371-f4611223d284

processual e harmoniza os princípios da causalidade e da sucumbência, conforme sedimentado pela Corte Especial no EAREsp 1.854.589/PR.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros contra decisão singular de fls. 2.247-2.252, que negou provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a sentença de extinção de execução de título extrajudicial por prescrição intercorrente e afastou a condenação em custas e honorários advocatícios, aplicando o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, a existência de negativa de prestação jurisdicional pela violação ao art. 1.022 do CPC, asseverando que o Tribunal de origem deixou de enfrentar pontos fundamentais sobre a contagem do prazo prescricional. Argumenta que há necessidade de distinção em relação ao Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, uma vez que o termo inicial da prescrição intercorrente não poderia fluir sem a prévia e válida intimação da credora sobre a decisão de suspensão e arquivamento dos autos, o que configuraria erro judiciário. Sustenta, outrossim, a irretroatividade e a inadequada aplicação do referido dispositivo legal, defendendo que a fixação dos ônus do processo deveria observar o princípio da causalidade, imputando-se a responsabilidade pelo pagamento das despesas aos devedores, em harmonia com o EAREsp 1.854.589/PR. Por fim, aduz a impossibilidade de majoração dos honorários do recurso diante da ausência de arbitramento prévio da verba honorária na origem.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão singular recorrida.

A controvérsia do presente agravo interno gira em torno de dois eixos: (i) a configuração da prescrição intercorrente na vigência do Código de Processo Civil de 1973, em conformidade com as teses firmadas no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC; e (ii) a ausência de ônus sucumbenciais decorrentes da extinção da execução, com suporte no art. 921, § 5º, do CPC e no EAREsp 1.854.589/PR.

Originariamente, a questão versava sobre execução de título extrajudicial ajuizada em 14 de março de 1995, fundada em nota promissória vencida em 1º de

Documento eletrônico VDA59286740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:15
Código de Controle do Documento: 77622cd7-4182-4087-a371-f4611223d284

março de 1995, na qual o Tribunal de origem manteve a extinção do feito executivo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, aplicando, no tocante aos ônus de sucumbência, o art. 921, § 5º, do CPC, para determinar a extinção sem ônus para as partes.

No que concerne à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, a decisão singular deve ser mantida, pois o Tribunal de origem resolveu a controvérsia com fundamentação suficiente, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa. De fato, o mero descontentamento com o resultado do julgamento não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional, revelando-se desnecessária a manifestação detalhada sobre cada um dos dispositivos legais ou argumentos trazidos pelas partes quando o julgador encontra motivo bastante para fundamentar a sua conclusão. Desse modo, as teses relativas à suposta ausência de intimação do arquivamento e à irretroatividade da legislação superveniente foram devidamente dirimidas pelo colegiado local, o qual assentou que o fluxo da prescrição prescinde de intimação pessoal do credor e que a aplicação do art. 921, § 5º, do CPC amolda-se à consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, portanto, vício de fundamentação a ser sanado.

Quanto ao mérito da prescrição intercorrente e à tese de distinção em relação ao Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, o recurso não comporta acolhimento, visto que o entendimento adotado pela decisão singular está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ. Com efeito, a suspensão do curso da execução foi expressamente requerida pela própria instituição financeira exequente, sendo deferida pelo juízo da causa, com determinação de arquivamento provisório.

Nessa perspectiva, o transcurso do prazo anual de suspensão automática ocorreu em conformidade com as balizas fixadas pelo STJ. Conforme devidamente delineado pelo Tribunal de origem, o termo inicial do prazo prescricional de três anos se deu após o período de 1 ano da suspensão judicial sine die, e a prescrição ocorreu por fim do lapso temporal de três anos contados desse termo inicial. Tendo a exequente se manifestado nos autos apenas após o exaurimento desse prazo, ficou caracterizada a sua inércia injustificada por período superior ao prazo de prescrição do direito material, estabelecido no Código Civil. Sendo irrelevante a ausência de publicação específica do ato de arquivamento, pois o pedido de suspensão partiu do próprio credor, o qual tinha o ônus de acompanhar o andamento do feito e promover as diligências necessárias após o exaurimento do prazo de suspensão.

Com efeito, o Tribunal de origem bem evidenciou a dinâmica fática do abandono do feito ao consignar que (fls. 1.525):

> "Assim, aplicando as teses firmadas pelo STJ, é possível chegar às seguintes conclusões: a) o exequente solicitou a suspensão do processo em 21/11/2011 e só se manifestou novamente em 09/09/2016; b) o termo inicial do prazo prescricional

Documento eletrônico VDA59286740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:15
Código de Controle do Documento: 77622cd7-4182-4087-a371-f4611223d284

> deve ser computado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano da decisão suspensiva, como é o caso. Dessa forma, o termo inicial do prazo prescricional de três anos se deu 09/01/2013, um ano após a suspensão judicial sine die; c) o feito somente teve nova manifestação do exequente em 09/09/2016. Portanto, evidente que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição, ocorrida em 09/01/2016, tendo em vista que o processo ficou paralisado por período superior ao direito material vindicado, conforme referido alhures, o que ressalta o acerto da decisão objurgada."

Ademais, o colegiado local asseverou que (fls. 1.526):

> "de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, resta superado o entendimento da Súmula 63 deste Tribunal de Justiça, sendo desnecessário, para o reconhecimento da prescrição, que a parte exequente seja intimada pessoalmente para prosseguimento da execução, mas, tão somente, para que seja exercido o contraditório, tendo sido respeitado no caso em apreço".

Outrossim, no que tange à aplicação do art. 921, § 5º, do CPC e à distribuição dos ônus de sucumbência, as razões da agravante não infirmam a fundamentação da decisão singular.

De fato, a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente decorre diretamente da inércia do credor em localizar bens penhoráveis do devedor após exaustivas tentativas de constrição judicial. Nesse cenário, conquanto o inadimplemento originário do devedor tenha dado causa ao ajuizamento da execução, a posterior paralisação injustificada do processo por culpa exclusiva da inércia do credor afasta a aplicação estrita do princípio da causalidade em desfavor do executado para fins de honorários advocatícios, sob risco de incompatibilidade com a lógica do sistema de sucumbência.

Por outro lado, também seria incongruente imputar os ônus de sucumbência ao credor que, além de ver frustrada a sua expectativa de receber o crédito legítimo, seria penalizado financeiramente com o pagamento de honorários à parte inadimplente. Diante dessa questão, a Corte Especial do STJ, ao julgar o EAREsp 1.854.589/PR, pacificou o entendimento de que não se deve imputar ao credor os ônus da sucumbência na execução extinta por prescrição intercorrente, consolidando a lógica de que a solução equitativa consiste na extinção do processo sem ônus para as partes, tese que foi devidamente positivada pela Lei 14.195/2021 no § 5º do art. 921 do CPC.

Desse modo, a aplicação imediata do referido preceito aos processos em curso, mesmo que iniciados sob a égide da legislação anterior, não constitui retroatividade indevida de lei nova, mas sim a incidência imediata da norma processual vigente no momento do julgamento do recurso.

Por fim, quanto à fixação de honorários advocatícios, verifico que não houve condenação em honorários na origem em relação à agravante. Diante disso, afasto a

Documento eletrônico VDA59286740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:15
Código de Controle do Documento: 77622cd7-4182-4087-a371-f4611223d284

majoração anteriormente fixada, uma vez que inexistente condenação em honorários na origem, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:15
Código de Controle do Documento: 77622cd7-4182-4087-a371-f4611223d284

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.022.596 / PR

Número Registro: 2022/0267602-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021463019958160014 00021463019581600141 00021463019581600142 00021463019581600143 00021463019581600144 21463019958160014 21463019958160014 21463019581600141 21463019581600142 21463019581600143 21463019581600144

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA	: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
RECORRENTE	: ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE
ADVOGADOS	: PAMELLA LUIZA MATILDE FARESIN - PR066641 RODRIGO CARVALHO PÓLLI - PR041403
RECORRIDO	: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA	: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
RECORRIDO	: ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE
ADVOGADOS	: PAMELLA LUIZA MATILDE FARESIN - PR066641 RODRIGO CARVALHO PÓLLI - PR041403
RECORRIDO	: AUREA SARTORIS LOPES
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE - PR016879 IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA - PR060555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59619767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:37
Código de Controle do Documento: f0ab071d-18d1-45ef-b7f9-b193c182c8d4

AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE
ADVOGADOS : PAMELLA LUIZA MATILDE FARESIN - PR066641
RODRIGO CARVALHO PÓLLI - PR041403
AGRAVADO : AUREA SARTORIS LOPES
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE - PR016879
IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA - PR060555

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:37
Código de Controle do Documento: f0ab071d-18d1-45ef-b7f9-b193c182c8d4